



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015977-21.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARCELO FELIX (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados KETILLYN FIGUEIREDO DE ALMEIDA GONÇALVES (POR CURADOR) e STONE PAGAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16122

Apelação Cível nº 1015977-21.2021.8.26.0344

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Marília - 3ª Vara Cível

Apelante: Marcelo Felix

Apelados: Ketillyn Figueiredo de Almeida Gonçalves e Stone Pagamentos S/A

Juiz: Luís César Bertoncini

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Adoção dos fundamentos da sentença, em razão do permissivo do artigo 252, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 222/230, cujo dispositivo segue: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para CONDENAR a corré Ketillyn ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos materiais de R\$21.000,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data de cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A sucumbência será assim distribuída: No concernente a Stone Pagamentos, o autor sucumbiu integralmente, devendo arcar com o pagamento de 1/2 das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, c.c. seu § 2º, do CPC. Já a ré Ketillyn sucumbiu integralmente, devendo arcar com o pagamento de 1/2 das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, também fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, c.c. seu § 2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade desta condenação em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita.*”

A parte autora, ora apelante, pretende a responsabilização solidária da instituição financeira em relação ao pleito indenizatório.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, “*in verbis*”: “***Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la***”.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel.

Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

Ainda que se aplique a dinâmica consumerista à espécie, a culpa do prejuízo recai integralmente sobre a parte autora que, negociando veículo em plataforma de “*market place*”, deixou de se utilizar dos atos mínimos de cautela, disponibilizando-se, por si só, ao golpe perpetrado pela pessoa física vendedora.

A instituição de pagamento por meio da qual os pagamentos pelo método “pix” foram repassados ao fraudador não teve qualquer ingerência na dinâmica dos fatos, remanescendo inexistente nexo de causalidade que a pudesse tornar responsável solidária, mesmo que objetivamente.

É o que prevê o artigo 14, 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Primeiro, porque é virtualmente impossível se imputar à instituição financeira a responsabilização pela abertura de conta por uma pessoa qualquer, sem restrições em seu nome (não se sabe para que fins a pessoa utilizará a conta, podendo ou não a viabilizar como meio de fraude – conduta estritamente imputável ao golpista).

Segundo, porque não há prova do contato extrajudicial e imediato da parte autora com a referida instituição de pagamento, sobre o cancelamento/suspensão do

“*pix*”; e, ainda que houvesse, não há respaldo normativo que impute à referida instituição a obrigação de sustar operações anuídas pelos clientes, senão por força de ordem judicial.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em R\$3.000,00, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator